



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 154-B, DE 2003

(Do Sr. Maurício Rabelo)

Dispõe sobre o desconto de cinquenta por cento para estudantes do ensino médio e superior no transporte público coletivo rodoviário interestadual de passageiros; tendo pareceres da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. GONZAGA PATRIOTA); e da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. HUMBERTO MICHILES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE EDUCAÇÃO E CULTURA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedido o desconto de cinquenta por cento para estudantes comprovadamente carentes do ensino médio e superior no transporte público coletivo rodoviário interestadual de passageiros.

Parágrafo único. O benefício de que trata esta lei limita-se aos estudantes obrigados a deslocamentos diários em razão dos locais de domicílio não oferecerem o ensino nas categorias previstas.

Art. 2º A fonte de custeio do benefício será o Orçamento Geral da União.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após vinte e quatro meses da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, observam-se freqüentemente circunstâncias em que alunos de cursos do nível médio e superior obrigam-se a deslocamentos diários entre os locais de moradia e cidades próximas, às vezes situadas em outros Estados.

Entre vários exemplos podemos citar a área so Sul do Estado do Mato Grosso do Sul, onde muitos alunos residentes nos municípios de Naviraí, Itaquiraí, Iguatemi, Eldorado e Mundo Novo estudam em Guairá, Estado do Paraná.

Para concluírem os cursos pretendidos, os estudantes em questão deparam-se com o custo elevado do transporte, que na composição orçamentária familiar apresenta uma posição de destaque. Esse aspecto implica numa dificuldade adicional para garantia da formação educacional pretendida.

Como apoio a essa parcela dos estudantes brasileiros, propomos o presente projeto de lei, certo de contribuir para levar a padrão da educação no País, essencial ao alinhamento do Brasil às Nações desenvolvidas do

mundo.

O projeto de lei contempla o Orçamento Geral da União como fonte de custeio do benefício, como forma de desonerar os usuários do transporte interestadual com o rateio do mesmo fórmula que certamente seria adotada caso a receita com o desconto proposto não tivesse definição de origem.

Assim, impõe-se um prazo maior, de vinte e quatro meses, para a entrada em vigor da lei, em razão da programação dos recursos necessários ao benefício na proposta de lei orçamentária do ano posterior ao da aprovação do projeto de lei relativo ao desconto. Por sua vez, essa proposta é votada no ano seguinte, quando se garante em lei os recursos demandados para a cobertura do desconto pretendido pelo projeto de lei ora apresentado.

Considerando a importância e alcance social da medida, contamos com o apoio dos nobres Colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2003.

Deputado MAURÍCIO RABELO

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Lei nº 154, de 2003, que concede 50% de desconto no transporte público coletivo rodoviário interestadual de passageiros para os estudantes carentes do ensino médio e superior. De acordo com a proposta do Deputado Maurício Rabelo, a fonte de custeio do benefício será o Orçamento Geral da União.

Na justificação, alega-se que um número considerável de estudantes que moram em cidades próximas à divisa estadual utilizam o transporte interestadual para se dirigirem a escolas situadas em centros urbanos mais desenvolvidos. Segundo o proponente, o custo desse transporte compromete o orçamento familiar.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à iniciativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta, como tantas outras que buscam conceder desconto ou gratuidade a grupos específicos da sociedade, especialmente os mais carentes, é muito bem intencionada, mas esbarra em aspectos práticos que acabam por desaconselhar sua aprovação.

De pronto, cabe ressaltar que a definição de estudante carente não é tarefa fácil, tome-se como exemplo os problemas que ocorreram, e ainda ocorrem, com a implantação da Lei nº 8.899/94, que concedeu gratuidade no sistema de transporte coletivo interestadual para pessoas portadoras de deficiência física, comprovadamente carentes. Vale ressaltar que o grupo de beneficiários da mencionada lei é muito menor do que o grupo contemplado neste projeto, o que já dá uma idéia dos embaraços que estariam por vir.

Outra dificuldade com que se depara a iniciativa é a fonte de custeio do programa de desconto pretendido. Embora tenha fugido da solução simplória – e já tão criticada nesta Comissão – de repassar o custo do benefício para os demais usuários do sistema de transporte rodoviário interestadual, o projeto acabou por escorar-se no Orçamento Geral da União, o que, evidentemente, não traz boas perspectivas para a efetivação do benefício. Com efeito, não bastassem as graves limitações orçamentária existentes, cumpre lembrar que o legislador tem plena autonomia para, ano a ano, definir na lei orçamentária as despesas com que terá que lidar a União. Ou seja, o fato de uma lei definir que determinado benefício será sustentado por verbas do Orçamento Geral não é, definitivamente, garantia de que tal benefício seja efetivado.

Essas ponderações, assim, levam-nos a acreditar que a proposta não terá condições de ser aplicada de forma produtora. **Por conseguinte, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 154, de 2003.**

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2003.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 154/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Gonzaga Patriota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Neuton Lima e Leodegar Tiscoski - Vice-Presidentes, Antonio Nogueira, Iriny Lopes, Jorge Boeira, Telma de Souza, Marcelo Guimarães Filho, Eliseu Padilha, Marcelino Fraga, Osvaldo Reis, Pedro Chaves, Affonso Camargo, Francisco Appio, Mário Negromonte, Fernando Gonçalves, Pedro Fernandes, Philemon Rodrigues, Chico da Princesa, José Santana de Vasconcellos, Milton Monti, Oliveira Filho, Beto Albuquerque, Gilberto Nascimento, Gonzaga

Patriota, Leônidas Cristino, Amauri Robledo Gasques e Deley - titulares, e Marcos Abramo, Paes Landim, Jonival Lucas Junior, Leandro Vilela, Zé Gerardo, Paulo Kobayashi, Carlos Dunga, Íris Simões, João Magalhães, Silas Câmara, Almeida de Jesus, Maurício Rabelo, Isaías Silvestre e Sandro Matos - suplentes.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2003.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, visa estabelecer desconto para estudantes do ensino médio e superior no transporte público coletivo rodoviário interestadual de passageiros.

A tramitação dá-se conforme dispõe o art.24,II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Em 04 de junho de 2003, a Comissão de Viação e Transportes rejeitou unanimemente o Projeto.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em pauta não é nova, correspondendo ao PL nº 5.173/01, de autoria da nobre Deputada Nair Xavier Lobo.

A Douta Comissão de Viação e Transportes apontou dificuldades no aspecto operacional, uma vez que o ambiente é de limitação orçamentária e a proposta deveria ser corroborada por lei orçamentária. Embora não nos caiba analisar estes aspectos, cabe discutir se, dentre todos os vários temas da área educacional, que requerem nossa atenção e nossa indicação como prioridade para utilização de recursos escassos, este seria o mais importante no momento. Não nos parece.

Ademais , como o orçamento é restrito e a criação de nova despesa é um "jogo de soma zero", algum programa será afetado. A medida teria impacto negativo, por exemplo, sobre recursos atualmente destinados ao transporte no nível fundamental, que é o nível prioritário e atendido por inúmeras prefeituras atualmente em nosso País, buscando atender seus alunos carentes de sua rede de ensino.

Diante do exposto, voto contrariamente ao PL nº 154, de 2003, sugerindo ao autor, o nobre Deputado Maurício Rabelo, que encaminhe o assunto ao Ministério da Educação, através de uma Indicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2003.

Deputado **HUMBERTO MICHILES**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 154-A/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Humberto Michiles.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira - Presidente, Jonival Lucas Junior, Professora Raquel Teixeira e Lobbe Neto - Vice-Presidentes, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, César Bandeira, Chico Alencar, Clóvis Fecury, Eduardo Seabra, Fátima Bezerra, Gilmar Machado, Iara Bernardi, Ivan Valente, João Matos, Marinha Raupp, Neyde Aparecida, Osvaldo Biolchi, Paulo Rubem Santiago, Severiano Alves, Deley, Eduardo Barbosa, Janete Capiberibe, Luiz Bittencourt, Milton Monti e Murilo Zauith.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2003.

Deputado **JONIVAL LUCAS JÚNIOR**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
